



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	"	48\$
A 2.ª série:	80\$	"	43\$
A 3.ª série:	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:282 — Classifica como estância de turismo a cidade de Portalegre.

Decretos n.ºs 23:283 e 23:284 — Aprovam os quadros e respectivos vencimentos do pessoal do Asilo das Raparigas Abandonadas do Porto e da Venerável Ordem Terceira da Penitência de S. Francisco, a Jesus, de Lisboa.

Decreto n.º 23:285 — Abre um crédito especial a favor do Ministério do Interior destinado a despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, incluindo a renda da casa onde se encontra instalada a Inspeção Geral.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 23:286 — Determina que não tenham direito ao abono de ajudas de custo os oficiais e sargentos a quem fôr fixada residência obrigatória, desde que não tenha por fim o exercício de qualquer comissão de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Venezuela ratificado, em 15 de Novembro de 1933, a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 23:287 — Autoriza a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a emprestar ao Fundo cambial de Angola a quantia de 25:000 contos para constituição de um fundo especial de maneo, destinado a acelerar as transferências para pagamento de mercadorias de produção nacional, importadas em Angola, e dos seus fretes por navios nacionais.

Decreto n.º 23:288 — Fixa as taxas de operações accessórias no serviço de vales provinciais e interprovinciais.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:289 — Determina que tenha início no mês de Janeiro de 1934 a realização das provas públicas dos concursos para provimento dos lugares de médicos escolares.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto n.º 23:282

Considerando que a cidade de Portalegre e seus arredores possuem requisitos suficientes para ser o respectivo concelho classificado como estância de turismo, nos termos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e regulamento de 24 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica classificada como estância de turismo, para os efeitos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, a cidade de Portalegre.

Art. 2.º A área sujeita à jurisdição da respectiva comissão de iniciativa é constituída por todo o concelho.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Raúl da Mata Gomes Pereira*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:283

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo das Raparigas Abandonadas do Porto, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente	3.600\$00
1 professora de instrução primária	1.800\$00
1 professora ajudante	1.320\$00
1 professora de labores	1.320\$00
1 professora de costura	1.200\$00
1 prefeita	1.200\$00
1 porteira	1.080\$00
1 criada de cozinha	1.200\$00
1 lavandeira	1.200\$00
1 criado	2.400\$00
1 guarda-livros	3.600\$00

Ao pessoal interno é garantida a alimentação.

Estes vencimentos entram em vigor logo no mês em que superiormente forem aprovados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

Decreto n.º 23:284

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Venerável Ordem Terceira da Penitência de S. Francisco, a Jesus, Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 padre commissário.	7.200\$00
1 médico	6.000\$00
1 escriturária	3.600\$00
1 superiora religiosa	2.400\$00
9 enfermeiras religiosas, compreendendo encarregadas de rouparia e cozinha, a 1.800\$	16.200\$00
1 enfermeiro	5.400\$00
1 ajudante de enfermeiro	1.200\$00
2 ajudantes de cozinha, a 840\$	1.680\$00
2 lavadeiras, a 960\$	1.920\$00
1 engomadeira	840\$00
7 criadas, a 720\$	5.040\$00
4 criadas, a 600\$	2.400\$00
1 porteiro	2.400\$00
1 ajudante	1.080\$00
1 sacristão	2.400\$00
1 groom	600\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:285

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Interior um crédito especial da quantia de 180.000\$ destinado a «Despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, incluindo a renda da casa onde se encontra instalada a Inspeção Geral», devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 80.º do capítulo 4.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 180.000\$ à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 69.º e rubrica «Taxas—Rendimentos de diversos serviços—Multas», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antonio de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:286

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

O artigo 44.º do decreto n.º 21:466, de 18 de Junho de 1932, é acrescentado de dois parágrafos, com a seguinte redacção:

§ 1.º Não têm direito ao abono de ajudas de custo os oficiais e sargentos a quem fôr fixada residência obrigatória, desde que a fixação de residência não tenha por fim o exercício de qualquer comissão de serviço.

§ 2.º A disposição do parágrafo anterior é applicável aos casos até hoje verificados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antonio de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramêres—Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Venezuela ratificou em 15 de Novembro de 1933 a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 27 de Novembro de 1933.—Pelo Chefe da Repartição, *Afonso Rodrigues Pereira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:287

O decreto n.º 19:773, que estabeleceu o actual regime das transferências de Angola, teve por base essencial o principio de que a colónia se devia bastar a si própria,

não transferindo senão aquilo que de facto tinha para transferir e que era principalmente representado pelas suas exportações.

Impunha-se assim à sua vida económica uma ideia que, na ordem financeira, se tinha também como fundamental: a do equilíbrio.

Até aí a colónia tinha levado uma vida verdadeiramente parasitária — gastando com os serviços públicos o que não podia gastar e transferindo o que na verdade não tinha.

As dificuldades levantadas na colónia à execução do decreto, as mil reclamações apresentadas, o desejo que o Ministério tinha de temporizar, facilitando o cumprimento do regime estabelecido de novo e a que Angola só lentamente se podia adaptar, fizeram nascer toda uma série de fórmulas destinadas a procurar solução para dificuldades próprias de determinadas zonas de exportação. A realidade foi mostrando sucessivamente que as temporizações, as facilidades, eram contraproducentes. Só o regime do decreto n.º 19:773, na sua pureza inicial, podia dar à questão das transferências a almejada solução — garantindo o equilibrado escoamento dos compromissos a satisfazer no exterior.

Com o decreto n.º 21:912 criaram-se os regimes dos artigos 7.º e 8.º no desejo de dar o máximo possível de liberdade de acção aos comerciantes e industriais, que especialmente provaram mal. Revogados eles, a afluência das cambiais ao Fundo voltou a acentuar-se. As últimas notícias chegadas mostram já uma intensa reacção.

Em todo o caso entendeu o Governo que convinha acentuar o movimento das transferências de Angola. Negociou por isso com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a realização de um empréstimo, que, constituindo um fundo especial de maneiio, preenchesse o indicado fim.

O mecanismo do novo Fundo, que vem juntar a sua influência à daquele que já existe, por virtude do contrato feito com o Banco de Angola, tem em vista proteger especialmente as transferências que interessam ao comércio nacional. O total das importâncias atribuídas a fundos de maneiio da colónia fica assim elevado a 35:000 contos — soma que quasi ignala a do Fundo de transferências de Moçambique, que de resto apenas utilizou ainda uma parcela de 10:000 contos dos 40:000 que em 1932 a Caixa Geral foi autorizada a emprestar-lhe.

O Fundo cambial continua a trabalhar como até aqui, fazendo as distribuições das coberturas efectivas que tiver. Só depois, para cobrir as diferenças, intervém o Fundo especial de maneiio.

Tem este em vista as transferências para pagamento de mercadorias de produção nacional e dos seus fretes em navios portugueses.

Não deseja o Governo que o comércio nacional perca o terreno tam penosamente conquistado já — tanto na metrópole como nas colónias. A larga protecção concedida no continente aos géneros ultramarinos — e que vai acentuar-se ainda por novas providências — deve corresponder favor equivalente da parte das colónias. Assim se irá construindo a unidade económica imperial.

É isto é perfeitamente justo. É certo que hoje os géneros de produção metropolitana encontram em Angola já um mercado que começa a oferecer interesse. Mas os géneros de Angola encontram na metrópole protecção ainda maior.

Não se tem isto dito ao comerciante da colónia. Há uma certa zona misteriosa de propaganda que apenas visa a fazer acreditar que só a metrópole lucra com a política ultimamente seguida. Com que interesse escondido é dirigida esta propaganda? Não se sabe.

Mas é preciso, embora de passagem, afirmar que, hoje, a economia de Angola se apoia essencialmente na pro-

tecção que a metrópole dá aos seus géneros. Se essa protecção faltasse de repente, toda a economia da colónia desabarria. Passem-se em revista os mais importantes géneros de exportação de Angola — o açúcar, o milho, o café, as oleaginosas, o algodão —, veja-se a sua situação no mundo, a impossibilidade de encontrar novos mercados, a dureza da concorrência estrangeira, e diga-se no fim se não bastaria apenas um afrouxamento da protecção metropolitana para que todas as empresas estabelecidas em Angola vissem de repente o vácuo na sua frente e por muito tempo. É este um ponto que se oferece à meditação de todos os portugueses de Angola, na esperança de que ela baste para afastar ruins sugestões com que maus conselheiros pretendem destruir a tranquillidade do seu espirito e da sua vida, tam necessária ao progresso do Império.

*

É certo que a colónia tem agora a sua balança comercial equilibrada; mas parece inegável que, dada a acumulação de pedidos de transferências existentes para pagamento de pensões, rendas, juros, dívidas e outros de idêntica natureza económica, não basta o saldo positivo que annualmente fica entre o valor das exportações e o das importações. Fazendo-se estas transferências na paridade e nenhum encargo pesando sobre os pedidos feitos, o capital sem applicação na colónia tenderá sempre a fugir pela rubrica do n.º 1.º do artigo 16.º do decreto n.º 19:773. A demora na satisfação das transferências é de facto a única dificuldade que se opõe à sua saída. Tem-se visto que não é sufficiente.

Se um dos fins do decreto citado foi obter a fixação em Angola dos capitais livres, procurando evitar a sua fuga para o exterior; se a economia de Angola é gravemente prejudicada com este abandono das suas possibilidades pelas economias que procuram collocação no exterior, é justo que o Governo, na defesa dos mais altos interesses de Angola, procure embaraçar esse velho êxodo. Não pode continuar a dar-se ao capital ou rendimentos que fogem o tratamento cambial que se dá aos que vão em busca das mercadorias necessárias à vida de todos ou ao desenvolvimento das suas actividades.

Emquanto estes podem ambicionar a paridade, aquelles não. Oneram-se por isso com um encargo cambial que represente uma barreira à sua saída.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência emprestará ao Fundo cambial de Angola a quantia de 25:000 contos para constituição de um fundo especial de maneiio, destinado a acelerar as transferências para pagamento de mercadorias de produção nacional, importadas em Angola, e dos seus fretes por navios nacionais.

§ único. O empréstimo vencerá o juro annual de 6 por cento, pago aos semestres, e a sua amortização será feita em dez prestações semestrais, iguais, de capital e juros, a primeira com vencimento em 31 de Dezembro de 1934.

Art. 2.º O levantamento do empréstimo efectuar-se-á por intermédio do Banco de Angola em três prestações mensais, não excedentes a 9:000 contos, após communicação, por parte daquele Banco, à Caixa de terem sido depositadas as cambiais a que se refere o artigo seguinte.

Art. 3.º Servirão de garantia ao capital e aos juros do empréstimo as cambiais de exportação pertencentes ao Fundo cambial de Angola, e em especial as que, com vencimento dentro de noventa dias, e até à importância

da parte utilizada do empréstimo, acrescida de 15 por cento, o Fundo cambial fica obrigado a manter em depósito no Banco de Angola.

§ 1.º O Banco de Angola rejeitará das cambiais que forem especialmente consignadas ao empréstimo as que considere de cobrança difícil ou duvidosa, escriturando as restantes em conta especial, e permitirá, em idênticas condições, a substituição daquelas cambiais, enquanto a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência se não opuser, nos termos do artigo 5.º

§ 2.º Quando o Fundo cambial não proceder á substituição das cambiais, ou esta substituição não fôr autorizada, o Banco de Angola procederá, de conta do Fundo cambial, á cobrança das mesmas, depositando o montante desta cobrança em uma conta própria, que o Fundo cambial de Angola só poderá utilizar após a reconstituição do Fundo especial de garantia do empréstimo. As quantias assim depositadas ficarão obrigatoriamente em caixa no Banco de Angola.

§ 3.º O Banco de Angola dará conhecimento à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência das cambiais com que seja constituída caução especial das responsabilidades do Fundo cambial, e quinzenalmente das que lhe forem entregues em substituição, nos termos do § 1.º

Art. 4.º O Conselho de Câmbios, de Angola, providenciará para que os juros e as prestações de amortização do empréstimo sejam pagos em devido tempo na sede da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. Das coberturas efectivas que o Fundo cambial cobrar em cada mês o Conselho de Câmbios reservará uma parte, igual a um sexto dos encargos do empréstimo no semestre que estiver correndo, para a liquidação destes.

Art. 5.º Cessando por qualquer motivo o funcionamento do Fundo cambial, ou deixando de ser pagos em devido tempo os juros ou as prestações de amortização do empréstimo, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência terá o direito de considerar o empréstimo rescindido e de se opor á substituição das cambiais consignadas ao seu reembolso e, a sua simples requisição, o Banco de Angola far-lhe-á imediata entrega das importâncias nêlé depositadas, nos termos do § 2.º do artigo 3.º, e das cambiais em poder do mesmo Banco, sendo o produto da cobrança aplicado, com o que já se achar depositado no Banco de Angola, na liquidação do capital e dos juros do empréstimo.

§ único. Quando estas importâncias, líquidas de despesas, não forem suficientes para integral liquidação dos encargos do empréstimo, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência comunicá-lo-á ao Banco de Angola para o efeito de por êste Banco lhe ser paga a importância que ficar em dívida, pelo produto da cobrança das restantes cambiais ou de compromissos em vencimento pertencentes ao Fundo cambial.

Art. 6.º Na distribuição das coberturas de que dispuser o Conselho de Câmbios continuará a proceder segundo a legislação em vigor, átribuindo a cada requerente o que em rateio lhe couber. Para as coberturas que existirem no Fundo especial de maneo organizar-se-á um rateio especial.

Art. 7.º Os importadores que se utilizarem das importâncias do Fundo especial de maneo pagarão um prémio suplementar de 4 por cento, calculado sobre a quantia transferida. Estes prémios serão contabilizados em conta própria e aplicados no pagamento dos juros e encargos do empréstimo, a que serão também consignados.

Art. 8.º O Governo de Angola garantirá subsidiariamente as responsabilidades do Fundo cambial para com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, depositando a favor desta as acções e obrigações de companhias concessionárias, pertencentes á colónia, e insere-

vendo, anualmente no orçamento a quantia necessária para o serviço do empréstimo.

§ único. As acções e obrigações a que êste artigo se refere serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou em estabelecimento de crédito que aquela instituição designar, sem qualquer encargo para a mesma.

Art. 9.º De futuro o Fundo cambial cobrará, como diferença cambial, nas concessões efectivas de transferências:

a) 10 por cento nas autorizações concedidas para os fins designados no artigo 16.º e n.ºs 1.º e 3.º do artigo 17.º do decreto n.º 19:773 e em todas as transferências pedidas como inadiáveis quando por sua natureza não estiverem sujeitas a outro encargo;

b) 5 por cento nas autorizações concedidas para o pagamento das mercadorias designadas nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 17.º do decreto n.º 19:773.

§ 1.º Não se aplica a disposição da alínea a) do presente artigo às pensões a pais, mulher ou filhos até ao total mensal de 1.500\$.

§ 2.º Sobre os pedidos totais de transferências sujeitas ao pagamento da diferença cambial prevista nas alíneas a) e b) do presente artigo, com a excepção indicada no parágrafo anterior, incide o imposto de selo de 0,5 por cento, pago por estampilha inutilizada no documento em que fôr feito o pedido ao Conselho de Câmbios.

Art. 10.º As quantias cobradas como diferenças cambiais, nos termos do artigo anterior, dão entrada no Banco de Angola num fundo especial para as obras do porto de Loanda, que pela presente disposição é criado.

Art. 11.º É revogado o artigo 75.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 23:288

As circunstâncias presentes impõem a actualização das taxas dos serviços acessórios dos correios e telégrafos — reclamações, avisos de pagamento e de recepção, reválidação, substituição, reembolso, rectificação de endereço, transferência de pagamento e de selo de requisição modelo n.º 300 — de vales provinciais, interprovinciais, ultramarinos, internacionais e especiais.

Reconhece-se que é de manifesta vantagem proceder á unificação dessas taxas, estabelecendo-se por forma que representem sempre valor relativo ao computado no acto da fixação, para o que será suficiente atribuir-lhe a equivalência do porte de cartas simples consoante o destino dos vales.

Considerando, no que respeita a vales internacionais, o que dispõe o Acôrdo relativo ao serviço de vales, feito em Londres em 28 de Junho de 1929;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As taxas de operações acessórias no serviço de vales provinciais e interprovinciais são fixadas como segue:

a) Pelo pedido de aviso de pagamento e aviso de recepção cobrar-se-á do tomador a taxa aplicável a uma carta simples para o mesmo destino do vale;

b) Pelo pedido de reclamações, revalidação, substituição, reembolso e rectificação de enderêço cobrar-se-á do tomador o dôbro da taxa aplicável a uma carta simples para o mesmo destino do vale.

Art. 2.º As taxas de operações acessórias no serviço de vales ultramarinos e internacionais são fixadas como segue:

a) Pelo pedido de aviso de pagamento cobrar-se-á do tomador a taxa aplicável a uma carta simples para o mesmo destino do vale;

b) Pelo pedido de reclamações, revalidação, substituição, reembolso e rectificação de enderêço cobrar-se-á do tomador o dôbro da taxa aplicável a uma carta simples para o mesmo destino do vale.

Art. 3.º As taxas de operações acessórias no serviço de vales especiais são fixadas como segue:

a) Pelo pedido de aviso de pagamento cobrar-se-á do tomador a taxa aplicável a uma carta simples para o mesmo destino do vale;

b) Pelo pedido de reclamações, revalidação, substituição, reembolso, rectificação de enderêço e transferência de pagamento cobrar-se-á do tomador o dôbro da taxa aplicável a uma carta simples para o mesmo destino do vale.

Art. 4.º Os pedidos de operações acessórias são feitos em impresso modelo n.º 301.

O selo de requisição modelo n.º 300, a que aludem os artigos 8.º, 133.º, 223.º, 311.º e 379.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos, aprovado por decreto de 4 de Janeiro de 1915, é de \$10.

Art. 5.º As taxas fixadas pelo artigo 12.º, § 1.º do artigo 16.º, pelos artigos 88.º, 101.º, 111.º, 126.º, 169.º,

177.º, 185.º, pelo § 2.º do artigo 213.º e pelos artigos 314.º, 366.º, 407.º, 417.º e n.º 1.º do § 1.º do artigo 426.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos, aprovado por decreto de 4 de Janeiro de 1915, ficam modificadas pelas agora estabelecidas nos artigos 1.º a 3.º do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Saúde Escolar

Decreto n.º 23:289

Verificando-se a impossibilidade de realizar-se no mês de Novembro corrente o concurso para o provimento dos lugares de médicos escolares dos liceus;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Deverá ter início no mês de Janeiro de 1934, em dia a marcar pela Direcção Geral de Saúde Escolar, a realização das provas públicas dos concursos para provimento dos lugares de médicos escolares, a que se refere o decreto n.º 22:752, de 28 de Junho último.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

